



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.054-000.130/91-14

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.612

Recurso n.º 87.687

Recorrente MARPA MARKETING ED.E PARTIC.LTDA.

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

DCTF - MULTA NA ENTREGA ESPONTÂNEA INTEMPESTIVA- Exigível a despeito do art. 138 do CTN pelo seu caráter essencialmente moratório, em consonância com o § 4º art. 11 do Decreto-Lei 2065/83. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARPA MARKETING ED.E PARTIC.LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros: ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES(Relatora) e JOSÉ CABRAL GAROFANO. Designado o Conselheiro ANTONIO CARLOS DE MORAES para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR-DESIGNADO

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR - REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS E JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

13.054.00.130/91-14

Recurso No: 87.687 (DCTF)

Recorrente: MARPA - MARKETING EDITORIA E PARTICIPAÇÕES
LTDA.

Acórdão nº 202-04.612

RELATORIO

A recorrente foi notificada para recolher multas por atraso na entrega de DCTFs relativas aos meses de 08/88, 09/88, 10/88, 12/88, 03/89 e 05/89, alegando falta de formulários quando da oportunidade de entrega de DCTFs relativas a períodos diversos, defesa essa evidentemente pré-impressa, tendo declarado textualmente, que as DCTFs foram entregues poucos dias após os prazos estabelecidos, disso não decorrendo qualquer prejuízo para a União, pois os impostos informados foram recolhidos nos prazos.

A defesa não foi acolhida, por se referir a períodos que não aqueles objeto da notificação. Sobre a entrega dos documentos espontaneamente, poucos dias após o prazo, calou-se o órgão fiscalizador.

Recorreu o contribuinte, invocando o art. 138 do CTN.

E o relatório.

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

Tendo em vista a afirmação - não refutada pela Receita - de entrega dos documentos com pequeno atraso, mas antes de qualquer ação fiscal; considerando também a pública, notória e repetida falta de formulários próprios no mercado, tenho que deve ser arredada a multa imposta ao contribuinte, que não tem a obrigação de assumir responsabilidade que entendo ser exclusiva da autoridade fiscal, de prover o meio material - o formulário - para cumprimento da obriga-



-segue-

-13- 1,9

Processo nº 13.054-000.130/91-14
Acórdão nº 202-04.612

ção, certo que não se tem notícia de qualquer ato da Receita que autorizasse a entrega da Declaração redigida em qualquer papel de uso corrente.

Penso que as obrigações tributárias, somadas às que lhe são acessórias, já constituem um peso considerável para a grande maioria das empresas, importando o controle e o pagamento de tributos e o cumprimento de exigências outras as mais variadas, um custo considerável, não sendo razoável agravar ainda mais a sua situação, exigindo-lhes que campeiem o formulário da DCTF em outras plagas, quando não o encontrarem na sede do município onde a empresa está estabelecida.

Ademais disso - ressaltado mais uma vez - entendo que o cumprimento espontâneo da obrigação, que foi aceito sem exigência de multa no ato, redime a falta eventual.

Por essas razões, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20/11/91

acácia de lourdes rodrigues
acácia de lourdes rodrigues

Processo nº 13.054-000.130/91-14
Acórdão nº 202-04.612

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DE MORAES DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

Como se verifica dos autos, trata-se de multa imposta por entrega espontânea de DCTF fora do prazo, no percentual de 50%, nos termos da lei de regência, a qual a Recorrente pretende ilidir ao amparo do art. 138 do CTN.

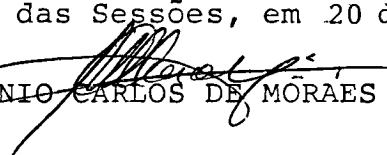
Questiona-se, ainda, como fator impeditivo do cumprimento tempestivo da obrigação acessória, o fato de ter faltado formulário na praça da Recorrente e de a Repartição da Receita Federal não os ter provido.

Preliminarmente, diga-se que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, seja ela acessória ou principal, é inteiramente do contribuinte, a quem compete as providências necessárias para adimpli-la.

No que tange à exclusão da responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN, tenho que o dispositivo não alcança a exigência que se faça a título moratório, como é da essência da multa reduzida pela entrega da DCTF fora do prazo que, de resto, está literalmente prevista no § 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/83.

Entendo, portanto, correta a exigência que se faz nos autos e voto porque se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES